|  |  |
| --- | --- |
| O projeto de regulamento do Conselho Nacional Sueco da Habitação, Construção e Planeamento sobre os requisitos aplicáveis aos terrenos, etc.; | Publicado em[data] de [mês] de 20XX |

adotados em [data] de [mês] de 20ΧX

Por força do capítulo 10, secção 3, ponto 4, secção 24 e secção 9, ponto 1, do Decreto relativo ao planeamento e à construção (2011: 338), o Conselho Nacional da Habitação, da Construção e do Planeamento da Suécia estabelece[[1]](#footnote-1) o seguinte.

Capítulo 1 – Disposições gerais

Conteúdo do diploma

**Secção 1**    O presente diploma estabelece regulamentos relativos a:

1. Capítulo 8, secção 9, primeiro parágrafo, pontos 3, 5 e 6 da Lei do Ordenamento do Território e da Construção (2010: 900) relativa aos requisitos aplicáveis às parcelas de terreno não urbanizadas que devam ser urbanizadas, e

2. Capítulo 3, secção 10, do Decreto relativo ao planeamento e à construção (2011: 338) relativo aos requisitos técnicos de segurança na utilização.

O diploma contém igualmente regulamentos relativos ao capítulo 10, secção 5, da Lei do Planeamento e Construção (2010: 900) sobre a verificação.

Âmbito dos regulamentos

**Secção 2**    Os regulamentos das secções 4–7 e dos capítulos 2–4 são aplicáveis às parcelas de terreno não urbanizadas que devam ser urbanizadas.

Os regulamentos das secções 3–14 e do capítulo 5 aplicam-se à construção de determinadas instalações que não sejam edifícios num lote de terreno.

Desvio menor em relação à regulamentação do presente diploma

**Secção 3**    Em casos individuais, pode ser feito um desvio menor em relação aos regulamentos das secções 6–14 e do capítulo 5 do presente diploma, se:

1. existem razões especiais para tal;

2. no entanto, é provável que a instalação seja tecnicamente satisfatória; e

3. não há inconvenientes significativos de outro ponto de vista.

Se houver um desvio menor em conformidade com o primeiro parágrafo, as razões para tal devem ser documentadas em relação à conceção do projeto prevista na secção 8.

Definições

**Secção 4**    Os termos e expressões constantes do presente estatuto têm o mesmo significado que na Lei do Planeamento e Construção (2010: 900) e no Decreto relativo ao planeamento e à construção (2011: 338).

**Secção 5**    Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

*Ponto de entrada de emergência:* entradas de edifícios ou outras entradas destinadas aos serviços de emergência;

*Ponto de paragem:* um local de estacionamento temporário de curta duração de um automóvel ou de outro veículo para embarque ou desembarque ou carga e descarga;

*Dispositivo de resíduos*: um dispositivo permanente para o tratamento de resíduos; e

*Acessíveis e utilizáveis:* acessíveis e utilizáveis por pessoas com mobilidade reduzida ou capacidades de orientação.

**Secção 6**    Para efeitos do presente diploma, os produtos de construção com propriedades pré-avaliadas são produtos fabricados para serem permanentemente incorporados em obras de construção e que:

1. ostentem a marcação «CE»;

2. foram homologados ou controlados pelo fabricante em conformidade com o disposto no capítulo 8, secções 22–23, da Lei do Planeamento e Construção (2010: 900);

3. foram certificados por um organismo de certificação acreditado para a tarefa e para o produto em causa, em conformidade com Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93[[2]](#footnote-2) ou

4. foram fabricados numa fábrica cujo fabrico, controlo da produção e resultado do produto de construção são continuamente monitorizados, avaliados e aprovados por um organismo de certificação acreditado para a tarefa e o produto em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 765/2008.

Uma avaliação emitida por um organismo do Espaço Económico Europeu ou da Turquia deve também ser aceite como avaliação ao abrigo da opção 3 ou da opção 4, se o organismo apresentar garantias equivalentes de competência técnica e profissional, bem como garantias de independência, por outros meios que não a acreditação para a tarefa prevista no Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Produtos e materiais de construção

**Secção 7**    Os produtos e materiais de construção devem possuir propriedades conhecidas e documentadas no que respeita aos aspetos relevantes para a capacidade das obras de construção para cumprirem os requisitos do presente diploma.

Considera-se que os produtos de construção com propriedades pré-avaliadas têm propriedades conhecidas e documentadas no que diz respeito aos aspetos em que são pré-avaliados.

As propriedades dos produtos de construção que não sejam produtos de construção com propriedades pré-avaliadas devem ser ensaiadas ou avaliadas por outra metodologia aceite. Sempre que disponível, deve ser utilizada a metodologia aceite na União Europeia.

Conceção e execução do projeto

**Secção 8**    A conceção do projeto para as instalações referidas no capítulo 5, deve ser efetuada:

1. De uma forma profissional;

2. Para que os trabalhos possam ser realizados de modo a satisfazer os requisitos deste diploma; e

3. Para que a manutenção prevista possa ter lugar.

A conceção do projeto deve ser documentada.

O primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis se tal for desnecessário.

**Secção 9**    As instalações referidas no capítulo 5 devem ser executadas:

1. De uma forma profissional; e

2. Em conformidade com os documentos aplicáveis.

Verificação

**Secção 10**    O cumprimento dos requisitos do capítulo 5 deve ser verificado:

1. Durante a conceção e execução em conformidade com as secções 11–13;

2. Na instalação acabada, em conformidade com a secção 14; ou

3. Por uma combinação dos pontos 1 e 2.

A verificação deve ser efetuada a título profissional.

O resultado da verificação deve ser documentado.

**Secção 11**    Os controlos durante a conceção do projeto devem verificar se as condições, os métodos de conceção, os métodos de ensaio e os cálculos são pertinentes e registados nos documentos.

**Secção 12**    Os controlos durante a execução devem verificar se o trabalho é realizado em conformidade com os documentos aplicáveis.

**Secção 13**    Os produtos e materiais de construção devem ser verificados aquando da sua receção no estaleiro. As propriedades previstas dos produtos e materiais de construção devem ser verificadas.

No caso dos produtos de construção com propriedades pré-avaliadas, a verificação pode limitar-se à identificação, verificação da marcação e exame da documentação relativa às propriedades pré-avaliadas.

**Secção 14**    Durante os controlos da instalação acabada, a verificação deve ser efetuada por ensaio, medição ou inspeção.

Capítulo 2 – Acessibilidade e facilidade de utilização

**Secção 1**    Quando o presente capítulo exige acessibilidade e facilidade de utilização para as pessoas com mobilidade reduzida, as seguintes dimensões de conceção destinam-se à:

1. Planificação da dimensão de uma cadeira de rodas de 0,70 x 1,30 metros;

2. Dimensão do círculo de viragem de 1,50 metros de diâmetro; e

3. À dimensão de abertura para passagem livre de, pelo menos, 0,90 metros.

**Secção 2**    Uma parcela de terreno que seja acessível e utilizável deve dispor de passeios entre entradas acessíveis e utilizáveis dos edifícios da parcela e outros pontos-alvo acessíveis e utilizáveis na parcela ou diretamente adjacentes à mesma.

**Secção 3**    Os passadiços referidos na secção 2 devem:

1. Ser concebidos tendo em conta a utilização prevista;

2. Ser estáveis e firmes;

3. Ter uma inclinação máxima de 1:12; e

4. Ser fáceis de identificar e de seguir.

**Secção 4**    Quando os passadiços referidos no ponto 3 tiverem um nível intermédio para serem acessíveis e utilizáveis, o comprimento do nível intermédio deve permitir, pelo menos, uma cadeira de rodas operada por um assistente.

**Secção 5**    Sobre ou na proximidade imediata de uma parcela de terreno que deve ser acessível e utilizável deve existir, pelo menos, um ponto de paragem do veículo a menos de 25 metros de distância a pé de uma entrada acessível e utilizável.

O ponto de paragem deve ser concebido e localizado de modo a que as pessoas com mobilidade reduzida ou com capacidade de orientação possam utilizar o ponto de paragem.

**Secção 6**    Numa parcela de terreno acessível e utilizável, ou na sua proximidade imediata, deve ser possível disponibilizar, pelo menos, um lugar de estacionamento acessível e utilizável para veículos.

O lugar de estacionamento deve ser concebido e localizado de modo a que as pessoas com mobilidade reduzida ou com capacidade de orientação possam utilizar o lugar de estacionamento.

Capítulo 3 – Facilidade de acesso para veículos de emergência

**Secção 1**    A distância entre o descanso do veículo de emergência e os pontos de entrada de emergência de um edifício não deve ser superior a 50 metros.

Se existirem razões especiais para tal, pode aplicar-se uma distância superior a 50 metros. Razões especiais são as que decorrem da necessidade de operações de emergência devido à finalidade do edifício ou às dificuldades de acesso ao edifício na parcela com veículos de emergência devido às condições geográficas.

**Secção 2**    Deve ser prevista uma rota de emergência se uma distância máxima de 50 metros, em conformidade com o primeiro parágrafo do ponto 1, não puder ser cumprida porque o estacionamento do veículo de emergência se encontra dentro da rede rodoviária ou equivalente.

Se for aplicável uma distância superior a 50 metros em conformidade com o segundo parágrafo do ponto 1, deve prever-se, se necessário, uma rota de emergência se essa distância não puder ser cumprida porque o estacionamento do veículo de emergência se encontra dentro da rede rodoviária ou equivalente.

**Secção 3**    O itinerário de emergência referido no ponto 2, incluindo a entrada e saída e o descanso de emergência do veículo, deve ser concebido e dimensionado de modo a garantir um bom acesso.

Capítulo 4 – Prevenção de acidentes

**Secção 1**    Os passadiços entre a entrada de um edifício e os pontos de estacionamento e de paragem devem ser concebidos e dimensionados. para a utilização prevista para que possam ser utilizados com segurança.

**Secção 2**    As escadas e rampas de um terreno devem dispor de um suporte de equilibragem sob a forma de corrimãos, se necessário para proteção contra quedas.

**Secção 3**    As aberturas no solo de uma parcela de terreno devem dispor de dispositivos duradouros de proteção contra quedas. Num terreno em que, tendo em conta: o previsto utilização, pode esperar-se que as crianças mais jovens estejam presentes sem vigilância permanente de adultos; os dispositivos devem ser concebidos de modo a que as crianças mais jovens não possam abrir, levantar ou , de alguma forma, contorná-los.

Capítulo 5 – Segurança na utilização para a construção de determinadas instalações que não sejam edifícios

**Secção 1**    As aberturas nos resíduos de uma parcela de terreno devem dispor de dispositivos de proteção. Numa parcela de terreno em que, tendo em conta a utilização prevista, seja previsível a presença de crianças mais jovens sem vigilância permanente de adultos, os dispositivos de proteção devem ser concebidos de modo a que as crianças mais jovens não as possam contornar.

**Secção 2**    O equipamento de brincar permanente numa parcela de terreno deve ser concebido e localizado de modo a limitar o risco de lesão.

A superfície do equipamento de folga permanente que possa implicar um risco de queda deve ser capaz de amortecer os choques e, de qualquer outro modo, limitar o risco de lesões.

**Secção 3**    As piscinas permanentes destinadas ao banho ou à natação numa parcela de terreno devem dispor de proteção contra o afogamento. A proteção deve ser concebida de modo a que as crianças mais jovens não a possam contornar.

**Secção 4**    As aberturas de escoamento para piscinas permanentes destinadas ao banho ou à natação numa parcela de terreno devem ser concebidas de modo a limitar o risco de ferimentos.

**Secção 5**    Os tanques, poços permanentes e contentores permanentes de uma parcela de terreno, que não estejam fechados e onde o líquido seja armazenado, devem ser protegidos para limitar o risco de afogamento. A proteção deve ser concebida a fim de limitar o risco de afogamento de crianças mais jovens.

**Secção 6**    A proteção sob a forma de coberturas e grelhas nos poços e nos contentores permanentes deve:

1. Ter uma resistência segura; e

2. Ser concebida de modo a limitar o risco de acidentes para crianças mais jovens.

1. O presente diploma entra em vigor em 1 de julho de 2025.

2. No entanto, as disposições mais antigas do Conselho Nacional Sueco de Habitação, Construção e Planeamento (2011:6) – os regulamentos e os conselhos gerais podem ser aplicados na medida prevista no ponto 2 das disposições transitórias do Regulamento do Conselho Nacional Sueco de Habitação, Construção e Planeamento (2024:xx) que altera as regras de construção e planeamento do Conselho Nacional Sueco de Habitação, Construção e Planeamento (2011:6) – regulamentos e aconselhamento geral.

Em nome do Conselho Nacional Sueco de Habitação, Construção e Planeamento

NOME APELIDO

 Nome Apelido

1. Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas técnicas e das regras relativas aos Serviços da Sociedade da Informação. [↑](#footnote-ref-1)
2. JO L 218 de 13.8.2008, p. 30, Celex 32008R0765. [↑](#footnote-ref-2)